

Capitalização dos juros por instituições financeiras: uma análise do panorama legislativo e jurisprudencial

Gabriel Demetrio Domingues

<http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>

Capitalização dos juros por instituições financeiras: uma análise do panorama legislativo e jurisprudencial

Gabriel Demetrio Domingues*

Resumo

O presente artigo traz uma breve análise do panorama legislativo e jurisprudencial a respeito da possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, considerando que o tema é de fundamental importância para a segurança das relações jurídicas entre instituições financeiras e mutuários.

* Advogado do BNDES, mestrando em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Este artigo é de exclusiva responsabilidade do autor, não refletindo, necessariamente, a opinião do BNDES.

Abstract

This paper presents a brief analysis of the legislative and jurisprudential landscape regarding the possibility of capitalization of interest at intervals of less than a year, for loans made by institutions of the National Financial System, considering being the subject of fundamental importance for the security of legal relationships between financial institutions and borrowers.

Introdução

A cobrança de juros capitalizados, também conhecida como “contagem de juros sobre juros” ou “anatocismo” (do grego, *ana* = repetição; *τόκος* = juros), embora possa parecer, à primeira vista, questão trivial aos olhos de matemáticos e economistas, ou seja, apenas uma entre as diversas fórmulas aceitas como válidas para o cálculo da remuneração do capital, é questão que no direito ainda gera perplexidade e insegurança, tendo em vista a falta de clareza dos textos legais e a incerteza quanto ao resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.316, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) há mais de 10 anos, como verdadeira espada de Dâmocles.¹

Com o advento da Lei 11.977/2009, que instituiu o programa Minha Casa, Minha Vida, parte do problema foi mitigado, com a inclusão do art. 15-A na Lei 4.380/1964, contendo autorização expressa para a capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações de crédito pactuadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Apar dessa atuação tímida do legislador, circunscrita ao setor da habitação, fato é que ainda persiste a situação de insegurança jurídica a respeito da possibilidade de capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, o que compromete o desenvolvimento das operações de crédito nos demais setores da economia e a estabilidade das relações jurídicas entre instituições financeiras e mutuários.

O presente artigo busca enfrentar essa questão. A análise inicia-se pelo panorama legislativo, destacando os principais atos normativos

¹ Conforme o mito, Dâmocles seria um cortesão a quem o rei Dionísio ofereceu a oportunidade de ocupar o seu lugar por um dia e assim experimentar da sua “sorte”. Dâmocles aceitou a proposta de Dionísio, mas logo se arrependeu ao notar, após degustar um grande banquete, que sobre o trono, acima de sua cabeça, pendia uma imensa espada, presa ao teto apenas por um fio de rabo de cavalo, e então implorou ao rei que lhe permitisse abdicar daquela “sorte”. Uma das principais lições morais da história de Dâmocles seria a de que “pior do que a queda da espada em si é viver sob permanente ameaça”, o que se amolda com perfeição ao tema do presente artigo.

federais em disputa pela regência da matéria e a situação de contestação de um deles perante o STF. Em seguida, passa-se à análise do panorama jurisprudencial, demonstrando a evolução histórica dos precedentes dos tribunais, o seu posicionamento atual e as possíveis tendências futuras. Na sequência, apresenta-se uma proposta de solução pela via legislativa, a fim de restabelecer a segurança jurídica dos agentes econômicos, criando condições mais propícias ao desenvolvimento das operações de crédito. Por fim, encerra-se com um resumo das principais conclusões extraídas ao longo do trabalho.

Panorama legislativo

A cobrança de juros sobre juros, com periodicidade de capitalização inferior à anual, é vedada tanto pelo art. 4º da vetusta Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) quanto pelo art. 591 do atual Código Civil:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: *esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.*

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, *permitida a capitalização anual* (grifos nossos).

Por outro lado, o *caput* do art. 5º da Medida Provisória (MP) 2.170-36/2001 excepciona as regras anteriormente citadas, admitindo a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do sistema financeiro nacional:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano* (grifos nossos).

Cabe ressaltar, no entanto, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.316, proposta

em 2000 pelo Partido Liberal (PL), atual Partido da República (PR), resultante da fusão do PL com o Prona, sob a alegação de inconstitucionalidade formal, uma vez que a referida medida provisória não preencheria os requisitos de relevância e urgência e que não poderia ter regulado matéria reservada a lei complementar, nos termos dos arts. 62, §1º, III e 192 da CF, e inconstitucionalidade material, porque geraria onerosidade excessiva para o devedor e seria injusta, contrariando o ordenamento jurídico.

O julgamento do pedido de medida cautelar na referida ADI, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Informativo STF) 527, encontra-se suspenso desde outubro de 2008, com quatro votos pelo deferimento da cautelar, proferidos pelos ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, e dois votos pelo indeferimento da medida, proferidos pelos ministros Menezes Direito e Carmén Lúcia.

Por não ter atingido o quórum para a concessão de liminar (mínimo de seis votos, correspondentes à maioria absoluta dos ministros da corte, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999), o plenário decidiu suspender o julgamento, restando ainda pendentes os votos dos ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Luiz Fux (sucessor do ministro Eros Grau).

Não poderão votar nesse julgamento os ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, o primeiro por estar impedido, já que à época do ajuizamento da ADI atuava como advogado-geral da União, e os demais por terem substituído, respectivamente, os ministros Sidney Sanches, Carlos Velloso e Menezes Direito, que já votaram.

Cabe lembrar, ainda, que esse resultado parcial de quatro a dois, a favor da concessão da suspensão cautelar do art. 5º da MP 2.170-36/2001, se refere apenas ao julgamento da medida

cautelar (que é provimento de natureza provisória e excepcional, baseado em juízo de cognição sumária).

Uma vez concluído o julgamento da medida cautelar e, independentemente do seu resultado, será iniciado o julgamento do mérito da ADI, oportunidade em que todos os ministros da corte poderão votar novamente (inclusive aqueles que sucederam, por motivo de aposentadoria ou falecimento, os ministros mais antigos que participaram do julgamento da medida cautelar).

Aqui, cabe abrir um breve parêntese para esclarecer que os argumentos deduzidos na inicial da ADI 2.316 podem ser facilmente refutados no julgamento do mérito, considerando que: (i) conforme o entendimento do próprio STF, os requisitos de relevância e urgência legitimadores da edição de medidas provisórias apenas em caráter excepcional se submetem à censura do Poder Judiciário, por força do princípio da separação de poderes; (ii) a reserva de lei complementar estabelecida no art. 192, na sua redação original, dizia respeito apenas à lei complementar que viesse a dar tratamento global ao sistema financeiro nacional (em substituição à Lei 4.595/1964); (iii) o art. 5º da MP 2.170-36/2001 não tratou da regulação do sistema financeiro nacional, mas apenas de questão pontual relacionada à capitalização de juros nas operações de crédito, não invadindo a reserva de lei complementar; e (iv) o ordenamento jurídico não veda de forma absoluta a capitalização de juros, mas tão somente a restringe, havendo diversos diplomas legislativos que excepcionam essa restrição sem que tenham sido declarados inconstitucionais pelo STF.²

² São exemplos de diplomas que validamente excepcionam a restrição à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual: art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 (Cédula de Crédito Rural); art. 5º do Decreto-Lei 413/1969 (Cédula de Crédito Industrial, Cédula de Crédito à Exportação e Cédula de Crédito Comercial); art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 (Cédula de Crédito Bancário); art. 5º, III, da Lei 9.514/1997 (financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI); art. 15-A da Lei 4.380/1964, com redação dada pela Lei 11.977/2009 (financiamentos no âmbito do SFH).

A decisão do STF que, apreciando a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, julgar o mérito da ADI 2.316 (esta sim, provimento de natureza definitiva, baseado em juízo de cognição exauriente) poderá apresentar um dos seguintes resultados: (i) declaração da inconstitucionalidade daquele dispositivo com eficácia *ex tunc* (efeito retroativo, como se o referido dispositivo jamais tivesse existido no mundo jurídico); (ii) declaração da sua inconstitucionalidade com modulação dos efeitos da decisão (reconhece a inconstitucionalidade do dispositivo, porém, a fim de preservar a segurança das relações jurídicas em curso, reconhece a validade dos seus efeitos sobre os atos e negócios jurídicos pendentes); ou (iii) declaração de constitucionalidade.

Até que seja concluído pelo STF o julgamento da referida ADI, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente e que goza de presunção de constitucionalidade, muito embora a sua validade ainda possa vir a ser questionada pela via difusa (controle de constitucionalidade exercido pelos demais órgãos do Poder Judiciário em processos individuais), razão pela qual se faz necessária também a análise do panorama jurisprudencial.

Panorama jurisprudencial

A par da ADI 2.316 antes citada, a validade da cobrança de juros capitalizados é tema controverso na jurisprudência, conforme o breve histórico que se segue.

Em 1963, o STF editou enunciado proibindo essa prática:

Enunciado nº 121 da Súmula do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Em 1976, porém, o STF editou novo enunciado, o qual, aparentemente, fazia ressalvas àquela proibição:

Enunciado nº 596 da Súmula do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O enunciado 596 baseou-se na Lei 4.595/1964, que, ao atribuir ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para disciplinar as operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional, inclusive no que tange à taxa de juros (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.595/1964), teria derogado, pelo critério da especialidade, o Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), pelo menos no que concerne às operações de crédito efetuadas por instituições financeiras que funcionassem sob a supervisão do CMN.³

Ocorre que o STF, em julgados posteriores, evidenciou que o enunciado 596 não poderia ser aplicado às instituições financeiras de forma isolada, devendo ser conciliado com o de nº 121, de modo que, nas operações de crédito realizadas por aquelas instituições, seria permitida a livre pactuação da taxa de juros, porém vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual.⁴

Cabe recordar ainda que, com a promulgação da Constituição de 1988, em virtude do seu art. 193, § 3º, cuja redação original, anterior à Emenda Constitucional (EC) 40/2003, trazia disposição programática no sentido de limitar a cobrança de juros nas operações de crédito à taxa máxima de 12% a.a., bem como do seu art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que declarou

³ O item I da Resolução CMN 1.064, de 5 de dezembro de 1985, o qual regulamenta o inc. IX, do art. 4º, da Lei 4.595/1964, prevê a livre estipulação da taxa de juros: “I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”.

⁴ Vide Recurso Extraordinário (RE) 90.341, Primeira Turma, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 15.2.1979; RE 93.239, Segunda Turma, rel. min. Décio Miranda, DJ de 4.9.1981; RE 96.875, Segunda Turma, rel. min. Djaci Falcão, DJ de 27.10.1983; RE 100.336, Primeira Turma, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 24.5.1985.

revogados, a partir de 180 dias da vigência da nova Constituição, todos os dispositivos legais que atribuíssem competência normativa a órgão do Poder Executivo, houve quem sustentasse a revogação da Lei 4.595/1964, na parte que delegou competência normativa ao CMN. Com isso, as instituições financeiras passariam a se sujeitar também ao teto legal de juros previsto na legislação ordinária (Lei da Usura e Código Civil).

Não obstante, o STF, no julgamento da ADI 4 (DJ de 25.6.1993), reconheceu expressamente a vigência da legislação reguladora do sistema financeiro nacional anterior à Constituição de 1988 (Lei 4.595/1964 e atos normativos do CMN) até que fosse editada a lei complementar exigida pelo *caput* do art. 192 da CF/1988:

(...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por Lei Complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não se pode admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput* e dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.⁵

Tal entendimento, posteriormente, veio a ser ratificado por ambas as turmas do STF que, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 286.963 e 395.171-AgR, reconheceram a validade da competência normativa atribuída ao CMN pela Lei 4.595/1964, bem como a sua não revogação pelo art. 25 do ADCT:

Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/1988, art. 25: Lei 4.595/1964: não revogação. Validade da aplicação, ao caso, da Lei 4.595/1964, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/1964.⁶

CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS BANCÁRIOS. ART. 25 DO ADCT: NÃO REVOGAÇÃO DA LEI 4.595/64.

1. O art. 25 do ADCT não revogou a Lei nº 4.595/64. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.⁷

Com o advento da Constituição de 1988, também foi transferida do STF para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para uniformizar a interpretação da legislação federal (art. 105, inc. III, CF/1988). No exercício dessa competência, o STJ é soberano, não

⁵ ADI 4, Tribunal Pleno, rel. min. Sydney Sanches, julgamento em 7.3.1991, DJ de 25.6.1993.

⁶ RE 286.963, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24.5.2005, DJ de 20.10.2006.

⁷ RE 395.171-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 24.11.2009, DJE de 11.12.2009.

ficando vinculado por qualquer interpretação pretérita fixada pelo STF no período que antecedeu a Constituição de 1988. É dizer, em face do STJ, a invocação dos enunciados da Súmula do STF (inclusive os de nº 121 e 596) teria, no máximo, uma eficácia persuasiva.

A partir daí, surgiu a expectativa de que o STJ pudesse revisar aquele velho entendimento do STF, construído no fim da década de 1970, que, com base nos enunciados 121 e 596 de sua súmula, admitia a livre estipulação da taxa de juros, porém vedava a sua capitalização em períodos inferiores a um ano.

Com efeito, no âmbito do sistema financeiro nacional, em matéria de limitação de juros, deveria prevalecer, pelo critério da especialidade, a aplicação da Lei 4.595 e demais atos expedidos pelo CMN, em detrimento do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), pois, afinal, a liberdade para estipulação das taxas, prescrita pela Resolução CMN 1.064/1985, abrangeria tanto a determinação do valor da taxa de juros quanto a periodicidade de sua capitalização.

Não obstante, o STJ acabou recepcionando a jurisprudência do STF ao reiterar que, em relação às instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a competência atribuída pela Lei 4.595/1964 ao CMN teria o condão de afastar somente o teto de juros previsto na legislação ordinária (Decreto 22.626/1933 e Código Civil), enquanto, no que concerne à sua capitalização, somente nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica isso seria possível. Nos demais casos, a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano seria vedada, mesmo quando expressamente pactuada em contrato, não tendo sido derogado pela Lei 4.595/1964 o art. 4º do Decreto 22.626/1933.

É dizer, nas operações de crédito realizadas por entidades integrantes do sistema financeiro nacional, o STJ continuava aplicando o enunciado 596 da súmula do STF para afastar o teto de juros,

embora, no tocante à capitalização, ainda reconhecesse a validade do enunciado 121 daquela mesma súmula.⁸

Por esse motivo, em 31 de março de 2000, foi editada a Medida Provisória 1.963-17/2000 (atualmente reeditada como MP 2.170-36/2001), a qual satisfaz a exigência da jurisprudência do STJ, introduzindo no ordenamento autorização legal expressa para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Após a edição da MP 1.963-17/2000, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nas operações de crédito realizadas a partir de 31 de março de 2000 por instituição integrante do sistema financeiro nacional, é válida a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada no contrato.⁹

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP 2.170-36/2001.

A tendência é de que essa jurisprudência, de longa data consolidada, continue sendo aplicada pelo STJ aos casos posteriores, a menos, é claro, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 venha a ser declarado inconstitucional pelo STF na ADI 2.316 (muito embora a Corte Suprema não venha demonstrando grande interesse, ou quiçá preocupação, em concluir o julgamento da matéria, considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da referida

⁸ Nesse sentido, Recurso Especial (REsp) 176.322/RS, Terceira Turma, rel. min. Waldemar Zveiter, DJ de 19.4.1999; REsp 189.426/RS, Quarta Turma, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15.3.1999; REsp 164.935/RS, Quarta Turma, rel. min. Sálvio de Figueiredo; REsp 279.022/RS, Quarta Turma, rel. min. Aldir Passarinho Junior.

⁹ Vide REsp 602.068/RS, Segunda Seção, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.3.2005; Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 598.155/RS, Segunda Seção, rel. min. César Asfor Rochar, DJ 31.8.2005.

ADI, o que tende a favorecer, inclusive, a modulação dos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica).

Na eventualidade de o art. 5º da MP 2.170-36 vir a ser declarado inconstitucional pelo STF, caberá ao STJ, na qualidade de intérprete final da legislação federal, determinar a regra aplicável à capitalização dos juros, sendo que, na ausência do art. 5º da MP 2.170/2001 ou de outro dispositivo legal de conteúdo semelhante que venha a substituí-lo, é possível que o STJ venha a restabelecer a sua jurisprudência anterior, a qual considerava aplicável aos contratos de mútuo bancário o art. 4º do Decreto 22.626/1933, agora também reforçado pelo art. 591 do atual Código Civil, os quais proíbem a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

Uma possível solução pela via legislativa

Juridicamente, uma possível solução para a situação de insegurança gerada pela falta de clareza dos textos legais e pela incerteza quanto ao resultado do julgamento da ADI 2.316 pelo STF (que já se estende por 10 anos, sem previsão para conclusão) estaria na edição de uma lei pelo Poder Legislativo que promovesse: (i) a revogação do art. 5º da MP 2.170-36/2001, o qual seria substituído por dispositivo de teor idêntico, só que dessa vez veiculado por meio de lei formal; (ii) a alteração do art. 591 do Código Civil, de forma a explicitar que esse dispositivo não se aplica aos contratos de mútuo celebrados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional; e (iii) a revogação do art. 4º da Lei da Usura (formalmente Decreto 22.626/1933, mas que possui status de lei formal, já que editado sob a égide do Decreto 19.398/1930, que instituiu o governo provisório de Getúlio Vargas, após a célebre Revolução de 1930).

Politicamente, resta saber se o Congresso Nacional estaria disposto a arcar com o “ônus político” da aprovação de uma reforma que implicaria, simultaneamente, a revogação da Lei da Usura (ato anacrônico e ineficaz, porém impregnado do simbolismo da era Vargas) e a tomada de uma posição que poderia parecer, à primeira vista, favorável às instituições financeiras em detrimento dos mutuários (muito embora, na realidade, vise apenas garantir a certeza do direito nas operações de crédito e, com isso, criar condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento no Brasil).

Conclusões

A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, nas operações de crédito realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001, o qual goza de presunção de constitucionalidade, pelo menos até que seja concluído pelo STF o julgamento da ADI 2.316 (contando, atualmente, com quatro votos a favor da concessão da medida cautelar e dois contra).

Na hipótese de o art. 5º da MP 2.170-36/2001 vir a ser declarado inconstitucional pelo STF, os efeitos da decisão poderão retroagir e prejudicar as operações de crédito celebradas anteriormente, a menos que a Corte Suprema opte por modular os efeitos da sua decisão, a fim de preservar a segurança jurídica dos agentes econômicos, o que se afigura possível, considerando o extenso lapso temporal já transcorrido desde o ajuizamento da ADI (mais de 10 anos).

Ainda, na eventualidade de o art. 5º da MP 2.170-36/2001 ser declarado inconstitucional pelo STF, é possível que o STJ venha a restabelecer a sua jurisprudência anterior, a qual considerava aplicável aos contratos de mútuo bancário o art. 4º do Decreto 22.626/1933,

agora também reforçado pelo art. 591 do atual Código Civil, os quais proíbem a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

A fim de garantir a segurança dos agentes econômicos (tanto instituições financeiras quanto mutuários), poderia ser estudada uma alteração legislativa para promover: (i) a revogação do art. 5º da MP 2.170-36/2001, o qual seria substituído por dispositivo de teor idêntico, só que, dessa vez, veiculado por meio de lei formal; (ii) a alteração do art. 591 do Código Civil, de forma a explicitar que esse dispositivo não se aplica aos contratos de mútuo celebrados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional; e (iii) a revogação do art. 4º da Lei da Usura (formalmente Decreto 22.626/1933, mas que possui status de lei formal).

Tal reforma legislativa seria do interesse de todos, instituições financeiras e mutuários, na medida em que reforçaria a segurança jurídica dos contratos, criando condições mais favoráveis ao desenvolvimento das operações de crédito no Brasil.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2011.

_____. Código Civil. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 fev. 2011.

_____. Decreto Federal 22.626, de 7 de abril de 1933. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 12 fev. 2011.

_____. Lei Federal 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2011.

_____. Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm>. Acesso em: 12 fev. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência 527, de 3 a 7 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo527.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2011.

WIKIPEDIA. Página virtual. Verbete “Dâmocles”. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Damocles>>. Acesso em: 12 fev. 2011.